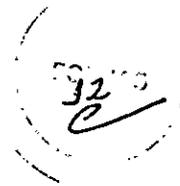


PROCESSO N.º : 2020005901
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 189, de 28 de dezembro de 2020.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 333, de 28 de dezembro de 2020, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 189, de 3 dezembro de 2020, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado altera a Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

As razões do veto consta:

“A justificativa para essa denegatória resulta da constatação de que no âmbito da Casa Legislativa Estadual, após as deliberações, esta alterou substancialmente o projeto inicial de modo a desconfigurar todo o seu teor, quanto à intenção de reprimir condutas desabonadoras por parte dos oficiais.

Outro motivo é que já constitui medida legalmente prevista vedar o acesso ao quadro de promoção aos militares que estiverem respondendo a processo judicial ou cumprindo uma sanção cominada por ele. Assim, essa vedação

não viola o princípio da presunção de inocência, desde que ao bombeiro militar nesse caso seja assegurada a promoção em ressarcimento de preterição.”

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos, que o veto deve ser rejeitado.

Analisando o presente autógrafo, verifica-se que ele foi fruto de aperfeiçoamento realizado nesta Casa de Leis com o objetivo de adequá-lo ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Assim, não é possível obstar a promoção na carreira simplesmente por estar respondendo a um processo. Isso significaria um cumprimento de pena antes mesmo da condenação.

Também não justifica o argumento de que o ressarcimento em preterição em caso de absolvição do preterido garantiria o princípio da presunção de inocência. Tal interpretação subverte completamente o princípio constitucional, punindo primeiramente para reparar depois.

A presunção de inocência é um princípio muito simples, o texto constitucional é cristalino, primeiro prova-se a culpa mediante o devido processo legal, só depois o réu pode sofrer as consequências de seu ato.



Não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores que entendem não haver ofensa à presunção de inocência se estiver previsto o ressarcimento.

Todavia, isso não impede que o Estado de Goiás dê um tratamento mais isonômico a seus militares bombeiros a fim de lhes garantir o direito a promoções enquanto não houver condenação transitada em julgado em processo criminal ou judicial por improbidade administrativa.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de Abril de 2021.

Deputado WILDE CAMBÃO

Relator